CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES
ESTADO DE SÃO PAULO

PROTOCOLO E ARQUIVO - CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
01

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 136 /2023

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E DESPACHADO ÀS COMISSÕES DE
- [ ] Assessoria Jurídica
- [x] Justiça e Redação
- [x] Finanças e Orçamento
- [x] Indústria, Comércio e Segurança Pública

Sala das Sessões, em 03 / 07 / 2023

2.o Secretário

Egrégio Plenário

A proposta legislativa que ora submetemos à apreciação dos Nobres Vereadores desta Casa de Leis, tem por escopo criar medidas complementares de segurança em prevenção e resposta a emergências em áreas e edificações na forma que especifica no âmbito do município de Mogi das Cruzes.

O presente projeto demonstra a necessidade de equipes de emergência, Bombeiros Civis, em áreas de grande concentração de pessoas e ao adotar as Normas do CNBC (Conselho Nacional de Autorregulamentação de Bombeiros Civis) como parâmetros, mantemos a lei atualizada e um padrão nacional de excelência tanto na formação quanto no exercício da profissão de forma que a fiscalização encontre parâmetros atuais com acesso público e gratuito como referência adotado ao tema.

Em respeito, valorização, proteção e defesa das vidas, do meio ambiente e de todo e qualquer patrimônio, para garantir condições e pessoal para prevenção e resposta a emergências nas edificações, shows e eventos e áreas de concentração de pessoas.

Houve atenção especial aos critérios adotados pelo Município, observadas outras legislações de similar teor já aprovadas ou tramitando em diversos municípios do Brasil.

A obrigatoriedade da contratação dos Bombeiros Civis em eventos atende tanto aos requisitos de segurança quanto as jurisprudências existentes sobre a

CAMARA MOGI DAS CRUZES PROT. LEGISLATIVO 04-JUL-2023 15:06 025442 1/2

02

irregularidade em uso de serviços públicos como Bombeiros Militares ou SAMU em eventos privados, já que estes serviços e recursos públicos não podem ser usados em favor de eventos privados pois deixam o restante do município sem o serviço.

A importância desse projeto se observa pelos desastres como a Boate Kiss em Santa Maria - RS ou da refinaria da Alemoa em Santos - SP, cuja parte da responsabilidade se deu por ausência de Políticas Municipais.

Concluindo, reafirmamos a responsabilidade e compromisso do município com a proteção e segurança, provendo condições para que não ocorra mais evitando sinistros e desastres, caso ocorram, minimizá-los em favor das vidas.

Sendo assim, solicitamos aos Nobres Pares a aprovação desta propositura que é anseio da sociedade em nossa região e conta com apoio do Conselho Nacional de Bombeiros Civis, ainda por sua natureza e relevância a segurança de nossos munícipes justifica tramitar em urgência.

Estes são os motivos que norteiam a apresentação da propositura legislativa, submetendo-a a aprovação do Egrégio Plenário.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 04 de julho de 2023

IDUIGUES FERREIRA MARTINS

VEREADOR - PT

PROTOCOLO E ARQUIVO - CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
03

PROJETO DE LEI Nº 136 /2023

(Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma unidade de combate a incêndio e primeiros socorros, composto por Bombeiros Profissionais Civis, nos estabelecimentos que menciona e dá outras providências)

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º - Nas áreas e edificações abrangidas pela Lei Federal nº 11.901/09, durante atividade-fim, fica obrigatória a presença de equipe de prevenção e resposta a emergência composta por:

a) Bombeiros Civis nas áreas ou edificações, abertas ou fechadas, públicas ou privadas, em que houver grande concentração de pessoas ou atividades de risco a vida e ou ao meio ambiente.

Art. 2º - Para efeito desta Lei, considera-se grande concentração de pessoas para:

a) Boates, casas noturnas e congêneres, empresas, comércio e instituição em área fechada que durante sua atividade-fim concentrem a partir de 300 (trezentas) pessoas.
b) Feiras, encontros, shows e eventos artísticos, religiosos, sociais, culturais, educacionais ou esportivos em área aberta, com duração determinada ou indeterminada, a partir de 500 (quinhentas) pessoas participantes.
c) Na prestação dos serviços, o número de bombeiros profissionais civis será proporcional ao quantitativo de pessoas existentes no evento nunca

04

sendo inferior a 2 (dois) profissionais que deverá ser um homem e uma mulher, sendo que acima de 500 (quinhentas) pessoas terá que ser disponibilizados a cada fração de 250 (duzentas e cinquenta) pessoas, mais 1 bombeiro civil

Art. 3º - É obrigatória a manutenção de uma unidade de combate a incêndio e de primeiros socorros, composta por equipe de Bombeiros Profissionais Civis, nos estabelecimentos que esta lei menciona.

§ 1 – Consideram-se pessoas participantes, todas as pessoas que estejam no local durante sua atividade-fim, independentemente da condição ou por qual motivo estejam no local.

§ 2 – Ficam isentos da obrigatoriedade da presença de Bombeiros Civis os condomínios residenciais que possuam equipamentos e meios de prevenção e combate a incêndio e equipe voluntária comprovadamente treinada por Instituição de formação profissional com registro dos respectivos órgãos públicos composta por, pelo menos, 50% dos trabalhadores e ou 10% dos moradores.

Art. 4º - Para efeito de implantação, adequação, e fiscalização, o cálculo e dimensionamento de pessoal e equipamentos nas equipes de Bombeiros Civis a que se refere ao Artigo 1º, além das disposições legais pertinentes, consideram-se os parâmetros da "Norma Nacional CNBC 03-2013 Dimensionamento, implantação e adequação de serviços de Bombeiros e equipes de emergência para municípios, empresas e comunidades" e demais preceitos do Conselho Nacional de Bombeiros Civis – CNBC Brasil.

§ 1 – As equipes de Bombeiros Civis devem possuir em seus quadros profissionais homens e mulheres, com a devida comprovação da formação profissional para a área com certificado expedido por Instituição Profissional registrada pelos órgãos públicos.

PROTOCOLO E ARQUIVO
05

§ 2 – As equipes de Bombeiros Civis devem estar em composição e quantidade e ser dispostas de forma que em caso de emergência a primeira equipe de resposta chegue a qualquer local da edificação ou área em menos de 4 minutos.

Art. 7º – A inobservância desta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades a serem aplicadas, sem prejuízo das demais ações penais e civis cabíveis:

I – Multa, recolhida aos cofres do Município, com valor de 10 (UFMs).

II – A multa prevista no item I deste artigo, será reaplicada em dobro no caso de reincidência.

III – Persistindo a desobediência a esta lei terá o cancelamento do alvará ou da autorização do funcionamento.

§ 1 – As arrecadações provenientes desta Lei, serão destinadas as ações, serviços, convênios, campanhas, serviços e ações de prevenção e resposta a emergências, resiliência, defesa e proteção civil.

Art. 8º – A observância desta Lei torna-se requisito obrigatório para concessão, manutenção ou renovação de alvará ou autorização para funcionamento no município e não substitui ou desobriga a observância de demais legislações relacionadas a proteção, prevenção e resposta a emergências.

Art. 9º – os estabelecimentos citados no artigo 2°, item a e b desta lei terão carência de 90 (noventa) dias para adequação aos requisitos desta Lei, estando isentas neste período da aplicação das sanções previstas no artigo 7.

06

Art. 10. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares, se necessário.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO VER. DR. LUIZ BERALDO DE MIRANDA, 04 de julho de 2023.

IDUIGUES FERREIRA MARTINS

VEREADOR - PT

PROTOCOLO E ARQUIVO - CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
07

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 136/2023

CÂMARA MOGI DAS CRUZES PROT. LEGISLATIVO 05-SET-2023 14:08 026437 1/2

De iniciativa legislativa do ilustre Vereador **IDUIGUES FERREIRA MARTINS,** a proposta em estudo dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma unidade de combate a incêndio e primeiros socorros, composto por Bombeiros Profissionais Civis, nos estabelecimentos que menciona.

Em justificativa à presente proposição, o ilustre Vereador pretende criar medidas complementares de segurança em prevenção e resposta a emergências em áreas e edificações na forma que especifica no âmbito do Município de Mogi das Cruzes.

Salienta ainda que, o presente Projeto de Lei demonstra a necessidade da presença de Bombeiros Civis em áreas de grande concentração de pessoas, tais como, shows e eventos, a fim de combater incêndios ou catástrofes que venham a ocorrer nesses locais, possibilitando assim, o salvamento de diversas vidas.

Analisando o Projeto de Lei nº 136/2023, nota-se que ele vem de encontro aos interesses da população, pois garante a segurança e o bem-estar das pessoas em um local, minimizando os riscos de acidentes, incêndios, explosões, desabamentos e outros contratempos.

Dessa forma, a Comissão de Justiça e Redação, em respeito as atribuições e competências a ela inerentes e como forma de aperfeiçoar o texto final do Projeto, sugere que na redação final, passe a constar no Artigo 1º, **Parágrafo único**, no lugar de **item a,** no Artigo 2º, **Parágrafos 1º, 2º e 3º**, no lugar de **itens a, b e c,** no Artigo 7º, **Parágrafo único**, no lugar de **Parágrafo 1º** e por fim, passe a ser numerado como **Artigo 11,** a expressão: "Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".

Por fim, realizados os ajustes ora apresentados, esta Comissão de Justiça e Redação, conclui-se pela **NORMAL TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei nº 136/2023.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 10 de agosto de 2023

MILTON LINS DA SILVA – Bi Gêmeos

Membro – Relator

PROTOCOLO E ARQUIVO - CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
08

FERNANDA MORENO DA SILVA
Presidente

CARLOS LUCAREFSKI
Membro

IDUIGUES FERREIRA MARTINS
Membro

JOHNROSS JONES LIMA
Membro

09

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI N°136/23

De iniciativa legislativa do Nobre Vereador **IDUIGUES FERREIRA MARTINS,** a propositura dispõe sobre **Obrigatoriedade de manutenção de uma unidade de combate a incêndio e primeiros socorros, composto por Bombeiros Profissionais Civis,** no município de Mogi das Cruzes.

Em sua justificativa, o autor alega que a propositura tem por finalidade a criação de medidas complementares de segurança em prevenção e resposta a emergências em áreas e edificações, dispondo de equipes de emergência e bombeiros civis, em grande área de concentração de pessoas. Subentende-se por essas áreas, aquelas em que se encontra grande fluxo de pessoas, sendo abertas ou fechadas, públicas ou privadas, como: boates, casas noturnas, empresas, comércio, instituição, feiras, eventos artísticos, entre outros. A medida utilizada será: a cada 250 (duzentos e cinquenta) pessoas, mais 1 (um) bombeiro civil. Tal justificativa se firma nas jurisprudências existentes acerca do uso irregular de serviços públicos, como SAMU ou bombeiros militares em eventos privados, a fim de sanar essa ilegalidade e garantir que o restante do município não fique sem estes serviços públicos essenciais. Se faz imprescindível a contratação de bombeiros civis nestas áreas supracitadas, evitando que venham a ocorrer novos desastres, como a Boate Kiss, em Santa Maria – RS ou da refinaria de Alemoa, em Santos – SP.

CÂMARA MUNI DAS CRUZES PROT. LEGISLATIVO 06-DEZ-2023 14:58 0208040 1/2

10

As arrecadações desta Lei serão destinadas às ações, convênios, campanhas e serviços de prevenção e resposta a emergências, defesa e proteção civil.

Assim, analisando a presente propositura, ausente os óbices de natureza financeira e orçamentária e nos aspectos peculiares atinentes a esta comissão, e sendo aprovadas as referidas emendas propostas pela Comissão Permanente de Justiça e Redação, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO.**

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 28 de setembro de 2023

VITOR SHOZO EMORI
Presidente

MAURINO JOSÉ DA SILVA
Membro

OTTO FÁBIO F. REZENDE
Membro

OSVALDO A. SILVA
Membro

JOSE LUIZ FURTADO
Membro

PROTOCOLO E ANDAMENTO - CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
11

CÂMARA MOGI DAS CRUZES PROT. LEGISLATIVO 07-MAR-2024 08:53 0294452 1/2

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, AGRICULTURA E DIREITO DO CONSUMIDOR

Projeto de Lei nº 136 / 2023

O projeto de lei ora em análise, de autoria do **Vereador Iduigues Ferreira Martins**, dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma unidade de combate a incêndio e primeiros socorros, composto por Bombeiros Profissionais Civis, nos estabelecimentos que menciona, e dá outras providências.

Conforme verificamos na justificativa do projeto, o objetivo é que nas áreas e edificações abrangidas pela Lei Federal nº 11.901/09 (dispõe sobre a profissão de bombeiro civil), durante atividade-fim, fica obrigatória a presença de equipe de prevenção e resposta a emergência, composta por Bombeiros Profissionais Civis nas áreas ou edificações, abertas ou fechadas, públicas ou privadas, em que houver grande concentração de pessoas ou atividade de risco a vida e ao meio ambiente.

Houve parecer da Comissão Permanente de Justiça e Redação e da Comissão de Finanças e Orçamento, as quais opinam pela normal tramitação do projeto de lei.

Assim, esta Comissão, nas peculiaridades atinentes a ela, não verifica óbices que possam ensejar algum entrave à aprovação do projeto, razão pela qual opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO.**

Sala das Sessões, 14 de março de 2024.

CLODOALDO APARECIDO DE MORAES
Presidente – Relator

MAURINO JOSÉ DA SILVA
Membro

MARCELO PORFÍRIO DA SILVA
Membro

MAURO DE ASSIS MARGARIDO
Membro

MILTON LINS DA SILVA
Membro

Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Avenida Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - Centro Cívico - Mogi das Cruzes - CEP 08780-902
Telefone: (11) 4798-9500 - Fax: (11) 4798-9583 - e-mail: cmmc@cmmc.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE TRANSPORTE E SEGURANÇA PÚBLICA

PARECER AO PROJETO DE LEI n° 136/2023

Proposto pelo Nobre Vereador **IDUIGUES FERREIRA MARTINS,** a referida proposta legislativa dispõe sobre ***a obrigatoriedade de manutenção de uma unidade de combate a incêndios e primeiros socorros, composta por Bombeiros Profissionais Civis, em áreas, edificações, shows, eventos e afins que apresentem concentração de pessoas",*** e dá outras providências.

Em sua justificativa, o Nobre Edil indica a necessidade da presença de Bombeiros Civis em áreas de concentração de pessoas, tais como edificações, shows eventos e afins, com a finalidade de combater incêndios e prestar os primeiros socorros em caso do acontecimento de quaisquer ocorrências de caso fortuito, força maior ou catastróficas, acidentes e ou mal súbitos, possibilitando, desta forma, um socorro imediato, o que poderá salvar vidas.

O projeto foi devidamente recepcionado pelos Vereadores e Vereadoras que votaram para seu acolhimento e normal tramitação.

Em sua regular tramitação houve o parecer da Comissão de Justiça e Redação (fl. 07), a qual, dentro de seus aspectos e peculiaridades internos, entendeu pela normal tramitação do feito, nos termos do disposto no artigo 38, inciso I da Resolução 05/2001 haja vista não ter encontra óbices jurídicos para tanto, sugerindo, para aperfeiçoar o texto final da legislação proposta, *incluir no artigo 1° a expressão "parágrafo único" onde se lê "item a"; no artigo 2° as expressões parágrafos 1°, 2° e 3° onde se leem "itens a, b e c"; no artigo 7° a expressão " parágrafo único" onde se lê parágrafo 1°, bem como passe a ser numerado como "artigo 11" onde se lê " Esta lei entra em vigor na data de sua publicação*", o que entendemos se tratar de ***EMENDA MODIFICATIVA*** ao projeto.

Houve, ainda, os pareceres das Comissões de Finanças e Orçamento (fls. 09/10) e de Indústria, Comércio, Agricultura e Direito do Consumidor (fl.11), ambas entendendo pela normal tramitação do feito, mantendo-se a Emenda Modificativa sugerida.

Ante todo o acima narrado, analisando a presente propositura, sendo que a mesma vem de encontro aos interesses da população, pois visa garantir-lhe sua segurança e bem estar, verificando-se a ausência de óbices jurídicos a impedir a validade da norma, nos aspectos peculiares atinentes a esta comissão, entendemos pelo **ACATAMENTO** da Emenda sugerida, opinando pela ***NORMAL TRAMITAÇÃO*** deste procedimento.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 03 de abril de 2.024.

MARCELO PORFÍRIO DA SILVA

(Presidente - Relator)

IDUIGUES FERREIRA MARTINS

(Membro)

MAURO DE ASSIS MARGARIDO

(Membro)

MAURINO JOSÉ DA SILVA

(Membro)

EDSON ALEXANDRE PEREIRA

(Membro)

PROTOCOLO E ARQUIVO - CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
14

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI 136/2023

Colendo Plenário:

A presente proposição trata da **emenda aditiva** ao Projeto de Lei nº 136/2023, o qual dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma unidade de combate a incêndio e primeiros socorros, composto por Bombeiros Profissionais Civis, nos estabelecimentos que menciona e dá outras providências.

O objetivo da presente emenda é para que fique claro que os Templos Religiosos não se enquadram na obrigação desta proposta.

As igrejas ou templos religiosos de qualquer culto prestam serviços sociais de alta relevância à sociedade e os recursos empreendidos em qualquer obra religiosa são de donativos arrecadados por voluntários doadores, não recebendo nenhum repasse financeiro do poder Público.

Desta forma, proponho esta emenda, onde será acrescido o dispositivo em forma de § 3 ao Artigo 3º do Projeto de Lei 136/2023m que trará de forma expressa a desobrigação dos Templos religiosos ao cumprimento desta lei.

Sendo assim, encaminho à apreciação dos Nobres Pares a seguinte EMENDA:

APROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões, em 08/05/2024

EMENDA ADITIVA:

Art. 3º

§ 1 - .....

§ 2 - .....

§ 3 - A obrigatoriedade prevista no caput deste artigo não incide sobre templos de qualquer culto, independente da condição de ser imóvel próprio ou ainda sejam apenas locatárias do bem imóvel.

Considerando o exposto, conto com o indispensável apoio dos Nobres Pares desta Casa para a aprovação desta emenda.

PROTOCOLO E ARQUIVO - CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
15

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 07 de maio de 2024.

OSVALDO SILVA
Vereador – Republicanos

Maurino José da Silva
Vereador - Podemos

PROTOCOLO E ARQUIVO - CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
16

EMENDA AO PROJETO DE LEI nº 136 / 2023

Colendo Plenário,

A proposição de emendas ao Projeto de Lei nº 136/2023, o qual dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma unidade de combate a incêndio e primeiros socorros, composto por Bombeiros Profissionais Civis, nos estabelecimentos que menciona, e dá outras providências, visam aperfeiçoar o texto apresentado, com a finalidade de aprimorar o projeto de lei. Sendo assim, encaminhamos à apreciação de Vossas Excelências as seguintes EMENDAS:

EMENDA MODIFICATIVA:

O artigo 7º do Projeto de Lei nº 136/2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º – A inobservância desta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades a serem aplicadas, sem prejuízo das demais ações penais e civis cabíveis:

I - Advertência, quando da primeira autuação de infração;

II- Multa, recolhida aos cofres do Município, com valor de 10 (dez) UFM, a partir da segunda autuação de infração;

III- A multa prevista no item II deste artigo, será reaplicada em dobro no caso de reincidência;

IV – Persistindo a desobediência a esta lei, o infrator terá o cancelamento do alvará ou da autorização do funcionamento.

Parágrafo único. As arrecadações provenientes desta Lei, serão destinadas as ações, serviços, convênios, campanhas, serviços e ações de prevenção e resposta a emergências, resiliência, defesa e proteção civil.

EMENDA MODIFICATIVA:

A alínea "a" do artigo 2º do Projeto de Lei nº 136/2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º – ...

a) Boates, casas noturnas e congêneres, empresas, comércio e instituição em área fechada que durante sua atividade-fim concentrem simultaneamente a partir de 300 (trezentas) pessoas.

PROTOCOLO E ARQUIVO - CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
17

APROVADO
Sessão de 08/05/2024

EMENDA ADITIVA:

Fica acrescido ao Projeto de Lei nº 39/2023 um parágrafo ao artigo 3º, com a seguinte redação:

Art. 3º - ...

...

§ ___ – Não incide a obrigatoriedade prevista no "caput" deste artigo a eventos realizados em espaços públicos sob a responsabilidade da Administração Pública, porém, sendo eventos realizados em espaços públicos sob a responsabilidade de terceiros, incide a obrigatoriedade.

Assim, diante do acima exposto, apresentamos estas EMENDAS, as quais merecerão análise dos nobres Pares desta Casa.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 08 de maio de 2024.

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

IDUIGUES FERREIRA MARTINS
Presidente

FERNANDA MORENO DA SILVA
Membro

MAURO MITSURO YOKOYAMA
Membro

MILTON LINS DA SILVA
Membro

JOHNROSS JONES LIMA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES
O DE SÃO PAULO

PROTOCOLO E ARQUIVO - CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
18

7359 / 2024

06/06/2024 15:21
CAI: 275889

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC
Assunto: PROJETO DE LEI - CAMARA MUNICIPAL
OFICIO Nº 232/2024- - GPe AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 136/2023

Conclusão: 27/06/2024
Órgão: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - SGOV

Mogi das Cruzes, 03 de junho de 2024.

Ofício nº 232 / 2024-GPe

Senhor Prefeito,

Ao tempo em que cumprimentamos Vossa Excelência, servimo-nos do presente para encaminhar o autógrafo do **Projeto de Lei nº 136/2023**, de autoria do **Vereador Iduigues Ferreira Martins**, que **dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma unidade de combate a incêndio e primeiros socorros, composto por Bombeiros Profissionais Civis, nos estabelecimentos que menciona e dá outras providências**, o qual mereceu aprovação do Plenário desta Edilidade na Sessão Ordinária realizada na data de 08 de maio de 2024.

Atenciosamente,

JOSÉ FRANCIMÁRIO VIEIRA DE MACEDO – FAROFA
Presidente da Câmara

À Sua Excelência
CAIO CÉSAR MACHADO DA CUNHA -
Prefeito do Município de Mogi das Cruzes –

PROTOCOLO E ARQUIVO - CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
19

PROJETO DE LEI nº 136 / 2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma unidade de combate a incêndio e primeiros socorros, composto por Bombeiros Profissionais Civis, nos estabelecimentos que menciona e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º Nas áreas e edificações abrangidas pela Lei Federal nº 11.901/09, durante atividade-fim, fica obrigatória a presença de equipe de prevenção e resposta a emergência composta por:

Parágrafo único. Bombeiros Civis nas áreas ou edificações, abertas ou fechadas, públicas ou privadas, em que houver grande concentração de pessoas ou atividades de risco a vida e ou ao meio ambiente.

Art. 2º Para efeito desta Lei, considera-se grande concentração de pessoas para:

§ 1º Boates, casas noturnas e congêneres, empresas, comércio e instituição em área fechada que durante sua atividade-fim concentrem simultaneamente a partir de 300 (trezentas) pessoas.

§ 2º Feiras, encontros, shows e eventos artísticos, religiosos, sociais, culturais, educacionais ou esportivos em área aberta, com duração determinada ou indeterminada, a partir de 500 (quinhentas) pessoas participantes.

§ 3º Na prestação dos serviços, o número de bombeiros profissionais civis será proporcional ao quantitativo de pessoas existentes no evento, nunca sendo inferior a 2 (dois) profissionais que deverá ser um homem e uma mulher, sendo que acima de 500 (quinhentas) pessoas terá que ser disponibilizados a cada fração de 250 (duzentas e cinquenta) pessoas, mais 1 (um) bombeiro civil.

Art. 3º É obrigatória a manutenção de uma unidade de combate a incêndio e de primeiros socorros, composta por equipe de Bombeiros Profissionais Civis, nos estabelecimentos que esta lei menciona.

§ 1º Consideram-se pessoas participantes, todas as pessoas que estejam no local durante sua atividade-fim, independentemente da condição ou por qual motivo esteja no local.

§ 2º Ficam isentos da obrigatoriedade da presença de Bombeiros Civis os condomínios residenciais que possuam equipamentos e meios de prevenção e combate a incêndio e equipe voluntária comprovadamente treinada por instituição de formação profissional com registro dos respectivos órgãos públicos composta por, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos trabalhadores e ou 10% (dez por cento) dos moradores.

§ 3º A obrigatoriedade prevista no "caput" deste artigo não incide sobre templos de qualquer culto, independente da condição de ser imóvel próprio ou ainda sejam apenas locatárias do bem imóvel.

§ 4º Não incide a obrigatoriedade prevista no "caput" deste artigo a eventos realizados em espaços públicos sob responsabilidade da Administração Pública, porém, sendo eventos realizados em espações públicos sob a responsabilidade de terceiros, incide a obrigatoriedade.

Art. 4º Para efeito de implantação, adequação e fiscalização, o cálculo e dimensionamento de pessoal e equipamentos nas equipes de Bombeiros Civis a que se refere o artigo 1º, além das disposições legais pertinentes, consideram-se os parâmetros da "Norma Nacional CNBC 03-2013 Dimensionamento, implantação e adequação de serviços de Bombeiros e equipes de emergência para municípios, empresas e comunidades", e demais preceitos do Conselho Nacional de Bombeiros Civis – CNBC Brasil.

PROTOCOLO E ARQUIVO DAS CRUZES - 20

§ 1º As equipes de Bombeiros Civis devem possuir em seus quadros profissionais homens e mulheres, com a devida comprovação da formação profissional para a área com certificado expedido por Instituição Profissional registrada pelos órgãos públicos.

§ 2º As equipes de Bombeiros Civis devem estar em composição e quantidade a ser dispostas de forma que em caso de emergência a primeira equipe de resposta chegue a qualquer local da edificação ou área em menos de 4 (quatro) minutos.

Art. 5º A inobservância desta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades a serem aplicadas, sem prejuízo das demais ações penais e civis cabíveis:

I – Advertência, quando da primeira autuação de infração;

II – Multa, recolhida aos cofres do Município, com valor de 10 (dez) UFM – Unidade Fiscal do Município, a partir da segunda autuação de infração;

III – A multa prevista no item II deste artigo, será reaplicada em dobro no caso de reincidência;

IV – Persistindo a desobediência a esta lei, o infrator terá o cancelamento do alvará ou da autorização do funcionamento.

Parágrafo único. As arrecadações provenientes desta Lei, serão destinadas as ações, serviços, convênios, campanhas, serviços e ações de prevenção e resposta a emergências, resiliência, defesa e proteção civil.

Art. 6º A observância desta Lei torna-se requisito obrigatório para concessão, manutenção ou renovação de alvará ou autorização para funcionamento no município e não substitui ou desobriga a observância de demais legislações relacionadas a proteção, prevenção e resposta a emergências.

Art. 7º Os estabelecimentos citados no artigo 2º, parágrafos 1º e 2º desta lei, terão carência de 90 (noventa) dias para adequação aos requisitos desta Lei, estando isentas, neste período, da aplicação das sanções previstas no artigo 5º.

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, 27 de maio de 2024, 463º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

JOSÉ FRANCIMÁRIO VIEIRA DE MACEDO – FAROFA
Presidente da Câmara

EDSON DOS SANTOS
1º Secretário

CARLOS LUCAREFSKI
2º Secretário

Registrada na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, 27 de maio de 2024, 463º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

PAULO SOARES
Secretário Geral Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ANDAMENTO 21

OFÍCIO Nº 1411/2024 - SGOV/CAM

Mogi das Cruzes, 2 de julho de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **José Francimário Vieira de Macedo**
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico
Nesta

Assunto: **Projeto de Lei nº 136/2023**

Senhor Presidente,

Tenho a honra de reportar-me ao Ofício nº 232/2024-GPe, protocolado nesta Prefeitura sob o nº 7.359/2024, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica de lei decretada por essa Egrégia Câmara em Sessão Ordinária, relativa ao Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Vereador Iduigues Ferreira Martins, que dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma unidade de combate a incêndio e primeiros socorros, composto por Bombeiros Profissionais Civis, nos estabelecimentos que menciona e dá outras providências.

Após a regular tramitação nessa Colenda Câmara Municipal, conforme trâmites inerentes ao processo legislativo, na forma usual, cabe manifestar, neste momento, ciência acerca da ocorrência de sanção tácita no presente caso, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 82 da Lei Orgânica Municipal.

Assim sendo, em obediência à determinação do Exmo. Senhor Prefeito, sirvo-me do presente para comunicar que, através deste, devolvo o mencionado projeto para vossa promulgação, informando que para o referido diploma foi reservado o número **8.126/2024**.

Todavia, é importante ressaltar que a proposta legislativa em apreço é, em tese, contrária ao interesse público, pois conflita e sobrepõe com normas federais, estaduais e municipais específicas, além de outros motivos importantes relacionados a sua eficácia e aplicação.

Nesse contexto, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação expressou oposição à proposição em destaque, corroborada por diversas instituições representativas do empresariado mogiano, notadamente o Sindicato do Comércio Varejista de Mogi das Cruzes e Região do Alto Tietê - SINCOMÉRCIO, a Associação Comercial de Mogi das Cruzes - ACMC e o Centro das Indústrias do Estado de São Paulo - CIESP, a saber:

a) Impacto financeiro: Custos elevados inviabilizará a operação de pequenos e médios estabelecimentos, especialmente aqueles que apresentam grandes desafios para sustentar suas atividades;

b) Sobreposição com outras normativas: Redundância com regulamentações existentes pode gerar desafios de implementação, além de confusão jurídica, como no caso da Lei Federal nº 13.425, de 30 de março de 2017, que estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público, entre outras providências correlatas;

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ANDAMENTO 03-04-2024 17:24 038436 1/1

22

OFÍCIO Nº 1411/2024 - SGOV/CAM - FL. 2

c) Falta de estudos e dados: Ausência de análise de risco detalhada e dados comprobatórios que correlacionem os aumentos dos custos com a melhora da efetividade da proposta; como alternativa existem outras ações com grande eficácia e menores custos, tais como treinamentos de brigada com funcionários e sistemas de detecção de incêndio;

d) Excesso de burocracia: Novas exigências dificultará o ambiente de negócios;

e) Limitação de recursos humanos: Demanda pode superar o efetivo disponível de Bombeiros Profissionais Civis, sendo um fator que certamente aumentará os custos de operação;

f) Eficácia questionável: Como já apontado anteriormente, estudos mais aprofundados seriam importantes para avaliar a adoção ou não do regramento proposto, pois as necessidades não são universais para todos os estabelecimentos.

Por outro lado, a Secretaria Municipal de Segurança também se manifestou contrária à referida proposição de lei, acompanhando integralmente o exposto acima e acrescentando que no Município de Mogi das Cruzes vigoram legislações que já impõem exigências relativas à segurança, mais especificamente a obrigatoriedade de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB e Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, em eventos e estabelecimentos que tenham capacidade de receber grande público.

Ademais, a Pasta de Segurança esclarece ainda que do ponto de vista da fiscalização, o não cumprimento das exigências previstas na proposta acarretará em medidas fiscais severas aos comerciantes, inclusive sob o risco de interdição administrativa do estabelecimento.

Posto isso, com os cordiais cumprimentos, é imperioso que a proposição de lei em comento, de autoria desse Legislativo, a ser promulgada por Vossa Excelência, seja revista e alterada, no que couber, diante das substanciosas ressalvas expostas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação e pela Secretaria Municipal de Segurança, acompanhadas das manifestações contrárias do Sindicato do Comércio Varejista de Mogi das Cruzes e Região do Alto Tietê - SINCOMÉRCIO, da Associação Comercial de Mogi das Cruzes - ACMC e do Centro das Indústrias do Estado de São Paulo - CIESP, nos autos do Processo Administrativo nº 7.359/2024, que seguem anexas por cópias, as quais ora submeto à elevada apreciação dos ilustres Vereadores.

Nesses termos, expresso os meus agradecimentos e valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência, em mais esta oportunidade, os protestos de profundo respeito e de elevada consideração.

Atenciosamente,

Rubens Pedro de Oliveira
Secretário Adjunto de Governo

SGov/rbm - 13.105

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
23

SECRETARIA DE **DESENVOLVIMENTO**

PREFEITURA DE **MOGI DAS CRUZES**

PROCESSO N.º	EXERCÍCIO	FOLHA Nº
7359	2024	06
DATA	RUBRICA	
18/06/2024		

INTERESSADO:

VEREADOR IDUIGUES FERREIRA MARTINS

À Secretaria Municipal de Segurança

Assunto: Análise e posicionamento ao Projeto de Lei nº 136 de 2023.

Considerando o Projeto de Lei nº 136 de 2023, que propõe a obrigatoriedade de manutenção de uma unidade de combate a incêndio e primeiros socorros, composta por Bombeiros Profissionais Civis, nos estabelecimentos que menciona e dá outras providências, vimos por meio deste, expressar oposição propondo o veto ao referido projeto, na forma que se encontra, pelos motivos a seguir expostos:

A obrigatoriedade imposta pelo Projeto de Lei nº 136 de 2023 acarretará em custos elevados aos empreendedores, que terão de contratar Bombeiros Profissionais Civis e manter uma unidade de combate a incêndio e primeiros socorros. Esses custos podem ser proibitivos e inviabilizar a operação de muitos negócios.

O projeto não considera a existência de normativas e regulamentações já vigentes sobre a segurança contra incêndio e primeiros socorros em diversos setores. A Lei nº 13.425/2017, conhecida como Lei Kiss, estabelece critérios rigorosos para a prevenção e combate a incêndios em estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, bem como em locais de reunião pública. A imposição adicional gerará redundância e confusão jurídica.

Não foram apresentados estudos ou dados que tragam luz à necessidade de tal medida para os tipos de estabelecimentos mencionados. A implementação de unidades de combate a incêndio e primeiros socorros deve ser baseada em uma análise de risco detalhada, considerando a natureza e o porte dos estabelecimentos, o que não foi evidenciado no projeto de lei em questão.

Existem alternativas menos onerosas que são específicas da segurança contra incêndios e a prestação de primeiros socorros nos estabelecimentos, tais como, programas de treinamento e capacitação para os funcionários, a instalação de sistemas de detecção e alarme de incêndio, bem como a criação de brigadas internas de emergência que oferecem níveis de segurança com os custos já absorvidos pelos empreendedores sem elevar sobremaneira os custos totais da operação de suas atividades.

Além do que está posto, recebemos ofícios de diversas instituições representativas do empresariado mogiano, nos quais estas instituições reforçam em seus posicionamentos contrários à tal propositura. As instituições estão representadas por seus respectivos presidentes, deixando claras as suas preocupações em caso de prosseguimento do referido projeto de lei.

A imposição de novas exigências legais sem o debate aprofundado a fim de encontrar soluções objetivas resulta em excesso de burocracia para os empresários e gestores de estabelecimentos

MHM

INTERESSADO:

VEREADOR IDUIGUES FERREIRA MARTINS

dificultando ainda mais o ambiente de negócios.

Diante dos argumentos apresentados, reforço nosso posicionamento ao veto do Projeto de Lei nº 136 de 2023 da forma em que se apresenta.

Reiteramos nossos votos de elevada estima e consideração.

Gabriel Bastianelli
Secretário de Desenvolvimento Econômico e Inovação

MHM

7359/24

08
25

SINCOMERCIO
Representante do Comércio do Alto Tietê

FECOMERCIOSP

Mogi das Cruzes, 14 de junho de 2024.

Oficio de nº 125/2024

Ilmo. Sr.
CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
DD. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

SINCOMÉRCIO - Sindicato do Comércio Varejista de Mogi das Cruzes e Região do Alto Tietê, na qualidade de representantes do Comercio Varejista de Mogi e Alto Tiete, e a CDL – Câmara de Dirigentes Lojistas de Mogi das Cruzes, vimos por meio deste, externar nossa preocupação referente **LEI 136/2023**, em especial com relação a classe que representamos, para ao final SOLICITARMOS o que segue:

Primeiramente, importante ressaltar que reconhecemos que estamos vivenciando um momento delicado na economia que vem afetando as vendas do comercio varejista.

Considerando que a Lei 136/2023 é de suma importância para o Município de Mogi das Cruzes, porque ela é preventiva e mitiga os riscos de nossos associados, porem requeremos que seja analisado um refino nas definições técnicas para **NÃO GERAR AMBIGUIDADE** com as **LEIS JÁ VIGENTES NAS ESFERAS FEDERAIS E ESTADUAIS**, e é preciso alinhar os termos técnicos para ser **EXEQUIVEL e CLARA** para quem é de direito, sendo seu uso aplicado como uma ferramenta de proteção a população, **PONTO FOCAL DO PROPÓSITO**.

Consideramos alguns pontos que merecem atenção:

1) Falta uma definição de **"GRANDE"** no texto grande concentração de pessoas, pois isto gera dúvidas uma vez que por exemplo o mercado municipal tem **"GRANDE"** concentração de pessoas, ou o Sincomercio, ou as Lojas, bares ou restaurantes, falta definição do que é uma instituição (grande, média ou pequena), com fluxo de pessoas hora ??/dia ??.

2) Existe também uma divergência entre os documentos, exemplo, um texto fala de 250 pessoas e o outro de 300 pessoas para boates, casas noturnas, empresas, **COMERCIO**, com áreas fechadas.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ANDAMENTO
25V
2

Considerando estas faltas de definição, certamente vão causar uma confusão e oneração para comerciante Mogiano, pois, os profissionais que irão exercer esta atividade (os bombeiro civil), tem custo hora de aproximadamente R$ 56,00 (cinquenta e seis reais), além dos **Direitos assegurados ao Bombeiro Civil; segue-:**

- Uniforme especial custeado pelo empregador.
- Seguro de vida em grupo.
- Adicional de periculosidade de 30% do salário mensal.
- Direito à reciclagem periódica

Considerando a necessidade de apontamento da Classificação das Funções de acordo com a **LEI FEDERAL**, onde o município está submisso a esta N° **11.901**, DE 12 DE JANEIRO DE 2009. Mensagem de Veto. Dispõe sobre a profissão de **Bombeiro Civil** e dá outras providências. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1° no exercício da profissão. As funções de Bombeiro Civil são classificadas em três níveis:

- Bombeiro Civil, nível básico: combatente direto ou não do fogo.
- Bombeiro Civil Líder: formado como técnico em prevenção e combate a incêndio, comandante de guarnição em seu horário de trabalho.
- Bombeiro Civil Mestre: formado em engenharia com especialização em prevenção e combate a incêndio, responsável pelo Departamento de Prevenção e Combate a Incêndio.

Eventos de grande porte, com mais de 500 pessoas, é **obrigatória por lei** a presença de um **Bombeiro Civil** especializado em situações de emergência. Isso garante que a ocasião ocorra sem transtornos e preocupações

Pontos importantes a serem analisados:

Para eventos fechamos de estabelecimentos que já estão com liberação do corpo de bombeiros AVCB e CLCB é de suma importância que seja realizado por um profissional com expertise no ASSUNTO (bombeiro Civil) com certificações necessárias para função, exemplo NR- 23.

O curso de Bombeiro Civil é regulamentado pela Lei nº 11.901/2009, conforme a legislação federal, é obrigatório que os profissionais sejam habilitados por meio de um curso básico, com uma carga horária mínima de 210 horas, abrangendo conteúdo teórico e prático.

A Norma Regulamentadora N° 23 (NR- 23), que determina as melhores práticas para proteger a integridade física das pessoas e preservar o patrimônio da empresa em caso de incêndio. No nosso entendimento este profissional também deveria fazer o exame Psicossocial para assegurar que o mesmo tenha o equilíbrio necessário para lidar com situações críticas.

7359/24

SINCOMERCIO
Representante do Comércio do Alto Tietê

FECOMERCIOSP

09 26

A Lei PROPOSTA pelo Município de Mogi das Cruzes, não deveria confrontar as **LEIS FEDERAIS E ESTADUAIS**, por isto se faz necessário **CLAREZA**. Nos estudos apontados não é necessário um profissional "Bombeiro Civil" para lojas do Comercio, pois estes comércios mesmo com acentuado fluxo de pessoas já estão **DEVIDAMENTE TREINADOS** e capacitados para agir nas emergências.

Os programas do **GOVERNO FEDERAL** "eSocial" (PGR, LTCAT, CURSOS NR), já são programas preventivos que corroboram com a lei de combate a incêndio/riscos, devidamente implementados nas empresas do comercio varejista, as quais já possuírem as liberações legais do corpo de bombeiros AVCB e CLCB, somado a isto a Lei nº 7.658- Inspeção predial do Município de Mogi das Cruzes, também garante que o Ambiente está seguro para os nossos munícipes.

Agradecemos a atenção, aguardando resposta em breve e nos colocamos à disposição para ampliar o diálogo em torno deste assunto, que é por demais complexos e urgentes.

Cordialmente,

Valter Martinez
Presidente
Sincomércio de Mogi das Cruzes e Região do Alto Tietê
CDL - Câmara de Dirigentes Lojista de Mogi das Cruzes

3359/24

Ao Excelentíssimo senhor
Caio Cunha
Prefeito da Cidade de Mogi das Cruzes

CÂMARA MUNICIPAL DE
27

ASSUNTO: Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de unidade de combate a incêndio e primeiros socorros composto por Bombeiros Profissionais Civis

A Associação Comercial de Mogi das Cruzes (ACMC) - entidade que representa há mais de um século os comerciantes mogianos – e atua de maneira conjunta com a administração pública para o desenvolvimento de nosso município -, se coloca respeitosamente contrária a legislação aprovada pela Câmara Municipal que torna obrigatória a manutenção de unidade de combate a incêndio e primeiros socorros composto por Bombeiros Profissionais Civis em empresas, comércios, casas noturnas e outros estabelecimentos que comportem a partir de 300 pessoas.

A entidade defende a segurança, saúde e bem-estar dos consumidores, no entanto chama atenção para os desafios envolvidos no cumprimento da legislação, já que o custo para a implantação do serviço é alto, situação que não poderia ser comportada pelos empresários, principalmente os pequenos. Caso siga adiante, a medida vai impactar nos valores praticados e repassados para os clientes, o que reduz a atratividade e competitividade do comércio mogiano.

A busca pelo melhor atendimento e experiência aos consumidores é o que move o comércio, lema que torna o setor uma das principais atividades econômicas de Mogi das Cruzes, gerando empregos, renda e impostos. Sabemos que a vontade de criar um município cada dia mais competitivo, desenvolvido e moderno também é compartilhada pelo Legislativo, que busca aprimorar nossa legislação com foco no bem-estar dos mogianos.

Os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal, e que contemplam o comércio, têm grande impacto sobre os empresários. Em razão disso, a Associação Comercial de Mogi se coloca à disposição com sua expertise centenária para orientar, apoiar, aprimorar e ajustar trajetórias de propostas idealizadas pelo Legislativo, considerando este e demais temas futuros.

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente

Fádua Sleiman
Presidente da ACMC

FILIADA À FACESP
MOGI DAS CRUZES

4728-4324
9.4222-0699

acmc.oficial
AC Mogi das Cruzes
acmogidascruzes

acmc.com.br
eventos@acmc.com.br

R. Barão de Jaceguai, 674, Centro,
Mogi das Cruzes - SP

7359 | 24

CIESP

Alto Tietê

DAT.021/24
Mogi das Cruzes, 21 de junho de 2024

Assunto: Oposição ao Projeto de Lei nº 136 de 2023

Exmo. Senhor
CAIO CUNHA
DD. Prefeito Municipal de Mogi das Cruzes

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Vimos através do presente ofício manifestar nossa oposição ao Projeto de Lei nº 136 de 2023 que dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma unidade de combate a incêndio e primeiros socorros, composta por Bombeiros Profissionais Civis, nos estabelecimentos que menciona e dá outras providências.
Abaixo relacionamos motivos pelos quais entendemos ser inviável tal prosseguimento do Projeto de Lei nº 136 de 2023:

- **Impacto Financeiro:** Custos elevados inviabilizam a operação de pequenos e médios estabelecimentos, especialmente estes empreendimentos apresentam grandes desafios para sustentar suas atividades.
- **Sobreposição com Outras Normativas**: Redundância com regulamentações existentes pode gerar desafios de implementação, além de confusão jurídica, como exemplo podemos citar a já existente Lei nº 13.425/2017, conhecida como Lei Kiss.
- **Falta de Estudos e Dados:** Ausência de análise de risco detalhada e dados comprobatórios que correlacionem os aumentos dos custos com a melhora da efetividade da proposta, como alternativa existem outras ações com grande efetividade e menores custos, tais como treinamento de brigada com funcionários e sistemas de detecção de incêndio.
- **Excesso de Burocracia:** Novas exigências dificultam o ambiente de negócios.
- **Limitação de Recursos Humanos:** Demanda pode superar a oferta disponível de Bombeiros Profissionais Civis, outro fator que certamente aumentam os custos de operação.
- **Eficácia Questionável:** Como já apontado anteriormente, estudos mais aprofundados seriam importantes para avaliar a adoção ou não do regramento proposto, as necessidades não são universais para todos os estabelecimentos.

Diante desses argumentos, apelamos para a reconsideração do Projeto de Lei nº 136 de 2023, buscando alternativas mais equilibradas e sustentáveis.

Atenciosamente,

José Francisco da Silva Caseiro
Diretor

CIESP
Centro
das Indústrias
do Estado
de São Paulo

Diretoria
Regional do
Alto Tietê

R. Cel. Santos Cardoso, 537 - Jardim Santista
CEP: 08730-110 - Mogi das Cruzes / SP
Tel.: (11) 4735-3447
e-mail: ciesp@ciespaltotiete.com.br
site: www.ciespaltotiete.com.br

PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

PROCESSO	EXERCÍCIO	FOLHA N.º
7359	2024	12
DATA	RUBRICA	
24/06/2024		29

INTERESSADO:

VEREADOR IDUIGUES FERREIRA MARTINS

À Secretaria de Governo,

Em atenção ao solicitado pelo Nobre Vereador, exclusivamente no que compete ao Departamento de Fiscalização de Posturas, Secretaria Municipal de Segurança, manifestamo-nos contrários à legislação da forma como foi proposta.

Acompanhamos integralmente a manifestação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação, acrescentando que, no município de Mogi das Cruzes, vigoram legislações (mais especificamente a Lei 5458/2002 e Decreto 7767/2007, além do Código Tributário) que já impõem exigências relativas à Segurança, mais especificamente a obrigatoriedade de AVCB e ART, em eventos e estabelecimentos que tenham capacidade de acolher grande público.

Outrossim, do ponto de vista da fiscalização, o não cumprimento das exigências aqui previstas acarretariam medidas fiscais severas aos comerciantes, colocando-os, inclusive, sob risco de interdição administrativa, por imposição de leis paralelas que assim determinam as ações da fiscalização.

Restituímos para o que couber.

Mogi das Cruzes, 21 de junho de 2024.

CLÁUDIO EDUARDO ABDO
Diretor de Fiscalização de Posturas

AUGUSTO CÉSAR BARBOSA
Secretário Municipal de Segurança

CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES
ESTADO DE SÃO PAULO

30

DIRETORIA LEGISLATIVA

D.L., 03 de julho de 2024.

Sr. Secretário Legislativo,

Ao tempo em que cumprimentamos Vossa Senhoria aproveito o ensejo para comunicar o recebimento, nesta data, do Ofício nº 1411/2024-SGOV/CAM, da Prefeitura Municipal, reservando e encaminhando o número 8.126/2024, para promulgação do Projeto de Lei nº 136/2023, de autoria do Vereador Iduigues Ferreira Martins, que dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma unidade de combate a incêndio e primeiros socorros composto por Bombeiros Profissionais Civis, nos estabelecimentos que menciona, e dá outras providências.

Ocorre que, neste mesmo ofício, a Prefeitura Municipal alega que o projeto de lei aprovado é, em tese, contrário ao interesse público e conflita com normas federais, estaduais e municipais, sendo assim, solicita que o Poder Legislativo providencie a revisão e alteração do texto aprovado.

Diante do exposto, solicito as orientações cabíveis de como esta Diretoria deve proceder.

Atenciosamente,

RAFAEL GUIMARÃES DANTAS
Diretor Legislativo

Ao Senhor
PAULO SOARES –
Secretário Geral Legislativo da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes.

CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES
ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ARQUIVO
31

SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

S.G.L., 03 de julho de 2024.

Sr. Diretor Legislativo,

Ao tempo em que cumprimentamos Vossa Senhoria aproveito o ensejo para, em atenção ao Ofício nº 1411/2024-SGOV/CAM, de autoria do senhor Rubens Pedro de Oliveira – Secretário Adjunto de Governo, o qual em referência à aprovação do Projeto de Lei nº 136/2023, de autoria do Vereador Iduigues Ferreira Martins, que dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma unidade de combate a incêndio e primeiros socorros composto por Bombeiros Profissionais Civis, nos estabelecimentos que menciona; encaminha o número de lei reservado para promulgação do projeto, mas, ressalta que a proposta é, em tese, contrária ao interesse público e conflita com normas federais, estaduais e municipais e, portanto, solicita a revisão e alteração do texto aprovado, temos a manifestar o seguinte:

O mencionado projeto de lei, foi aprovado, com emendas, em data de 08 de maio de 2024 e, ato contínuo, por intermédio do Ofício nº 232/2024-GPe foi encaminhado o autógrafo ao senhor Prefeito Municipal, conforme determina o artigo 82 da Lei Orgânica do Município c.c. o artigo 200, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Com o recebimento do autógrafo, o senhor Prefeito Municipal, após consulta aos seus órgãos competentes, sancionará e promulgará no prazo de quinze dias úteis (art. 82, LOM c.c. art. 200, R.I.). Porém, nesse mesmo prazo, se o Prefeito Municipal julgar o projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, comunicando ao Presidente da Câmara os motivos do veto (art. 83, LOM c.c. art. 201, R.I.).

Decorrido o prazo fixado para o exercício do veto, e não sendo apresentado o veto, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção tácita do projeto de lei, sendo obrigatório a imediata promulgação pelo Presidente da Câmara (art. 82, parágrafo único, LOM c.c. art. 200, § 3º, R.I.).

Portanto, diante do exposto, e nos termos dos dispositivos acima citados da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes e do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, não cabe, neste momento, qualquer outra providência por parte desta Casa Legislativa, sendo de caráter obrigatório a promulgação do projeto de lei por parte do Presidente da Câmara.

Assim, devolvo o expediente a Vossa Senhoria, para as providências necessárias referente a promulgação do Projeto de Lei nº 136/2023.

Atenciosamente,

PAULO SOARES
Secretário Geral Legislativo

Ao Senhor
RAFAEL GUIMARÃES DANTAS –
Diretor Legislativo da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes.

PROCESS. 692/24
E. Doc PROT GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES
ESTADO DE SÃO PAULO

PROTOCOLO E ARQUIVO - CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
32

Mogi das Cruzes, de 04 de julho de 2024

Ofício GPE n.º 296 / 2024

Senhor Prefeito,

A finalidade do presente é levar ao conhecimento de Vossa Excelência, que foi promulgada a **LEI n.º 8.126, de 02 de julho de 2024, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma unidade de combate a incêndio e primeiros socorros, composto por Bombeiros Profissionais Civis, nos estabelecimentos que menciona e dá outras providências"**, cuja cópia segue anexa.

Valho-me do ensejo, para reiterar a Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

JOSÉ FRANCIMÁRIO VIEIRA DE MACEDO
Presidente da Câmara

À SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

LEI n.º 8126, de 02 de julho de 2024

Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma unidade de combate a incêndio e primeiros socorros, composto por Bombeiros Profissionais Civis, nos estabelecimentos que menciona e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do parágrafo único do artigo 82, da Lei Orgânica do município, promulgo a seguinte lei:

Art. 1° Nas áreas e edificações abrangidas pela Lei Federal n° 11.901/09, durante atividade-fim, fica obrigatória a presença de equipe de prevenção e resposta a emergência composta por:

Parágrafo único. Bombeiros Civis nas áreas ou edificações, abertas ou fechadas, públicas ou privadas, em que houver grande concentração de pessoas ou atividades de risco a vida e ou ao meio ambiente.

Art. 2° Para efeito desta Lei, considera-se grande concentração de pessoas para:

§ 1° Boates, casas noturnas e congêneres, empresas, comércio e instituição em área fechada que durante sua atividade-fim concentrem simultaneamente a partir de 300 (trezentas) pessoas.

§ 2° Feiras, encontros, shows e eventos artísticos, religiosos, sociais, culturais, educacionais ou esportivos em área aberta, com duração determinada ou indeterminada, a partir de 500 (quinhentas) pessoas participantes.

§ 3° Na prestação dos serviços, o número de bombeiros profissionais civis será proporcional ao quantitativo de pessoas existentes no evento, nunca sendo inferior a 2 (dois) profissionais que deverá ser um homem e uma mulher, sendo que acima de 500 (quinhentas) pessoas terá que ser disponibilizados a cada fração de 250 (duzentas e cinquenta) pessoas, mais 1 (um) bombeiro civil.

Art. 3° É obrigatória a manutenção de uma unidade de combate a incêndio e de primeiros socorros, composta por equipe de Bombeiros Profissionais Civis, nos estabelecimentos que esta lei menciona.

§ 1° Consideram-se pessoas participantes, todas as pessoas que estejam no local durante sua atividade-fim, independentemente da condição ou por qual motivo esteja no local.

§ 2° Ficam isentos da obrigatoriedade da presença de Bombeiros Civis os condomínios residenciais que possuam equipamentos e meios de prevenção e combate a incêndio e equipe voluntária comprovadamente treinada por instituição de formação profissional com registro dos respectivos órgãos públicos composta por, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos trabalhadores e ou 10% (dez por cento) dos moradores.

§ 3° A obrigatoriedade prevista no "caput" deste artigo não incide sobre templos de qualquer culto, independente da condição de ser imóvel próprio ou ainda sejam apenas locatárias do bem imóvel.

§ 4° Não incide a obrigatoriedade prevista no "caput" deste artigo a eventos realizados em espaços públicos sob responsabilidade da Administração Pública, porém, sendo eventos realizados em espações públicos sob a responsabilidade de terceiros, incide a obrigatoriedade.

Art. 4° Para efeito de implantação, adequação e fiscalização, o cálculo e dimensionamento de pessoal e equipamentos nas equipes de Bombeiros Civis a que se refere o artigo 1°, além das disposições legais pertinentes, consideram-se os parâmetros da "Norma Nacional CNBC 03-2013 Dimensionamento, implantação e adequação de serviços de Bombeiros e equipes de emergência para municípios, empresas e comunidades", e demais preceitos do Conselho Nacional de Bombeiros Civis - CNBC Brasil.

§ 1° As equipes de Bombeiros Civis devem possuir em seus quadros profissionais homens e mulheres, com a devida comprovação da formação profissional para a área com certificado expedido por Instituição Profissional registrada pelos órgãos públicos.

§ 2° As equipes de Bombeiros Civis devem estar em composição e quantidade a ser dispostas de forma que em caso de emergência a primeira equipe de resposta chegue a qualquer local da edificação ou área em menos de 4 (quatro) minutos.

Art. 5° A inobservância desta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades a serem aplicadas, sem prejuízo das demais ações penais e civis cabíveis:

I- Advertência, quando da primeira autuação de infração;

II- Multa, recolhida aos cofres do Município, com valor de 10 (dez) UFM - Unidade Fiscal do Município, a partir da segunda autuação de infração;

III- A multa prevista no item II deste artigo, será reaplicada em dobro no caso de reincidência;

IV- Persistindo a desobediência a esta lei, o infrator terá o cancelamento do alvará ou da autorização do funcionamento.

LEI n.º 8126, de 02 de julho de 2024 FL. 3

Parágrafo único. As arrecadações provenientes desta Lei, serão destinadas as ações, serviços, convênios, campanhas, serviços e ações de prevenção e resposta a emergências, resiliência, defesa e proteção civil.

Art. 6º A observância desta Lei torna-se requisito obrigatório para concessão, manutenção ou renovação de alvará ou autorização para funcionamento no município e não substitui ou desobriga a observância de demais legislações relacionadas a proteção, prevenção e resposta a emergências.

Art. 7º Os estabelecimentos citados no artigo 2°, parágrafos 1° e 2° desta lei, terão carência de 90 (noventa) dias para adequação aos requisitos desta Lei, estando isentas, neste período, da aplicação das sanções previstas no artigo 5°.

Art. 8° As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, 04 de julho de 2024, 463º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

JOSÉ FRANCIMÁRIO VIEIRA DE MACEDO
Presidente da Câmara

Registrado na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, 04 de julho de 2024, 463º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

PAULO SOARES
Secretário Geral Legislativo

(Autoria do Projeto: Vereador Iduigues Ferreira Martins).